



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.585

Recurso nº 49.671 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TELL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TELL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI
SESSÃO DE: 14 JUL 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.222/87-30

RECURSO Nº: 49.671

ACÓRDÃO Nº: 101-77.585

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TELL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de arbitramento de lucro levado a efeito contra a empresa e pigrafada.

Intimada da exigência em 25.06.87, a contribuinte formulou impugnação, conforme peça protocolizada em 24.07.87, argumentando que sendo o lançamento principal improcedente já que, como demonstrado no processo matriz, o arbitramento seria incabível, igualmente o tributo exigido em decorrência também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls. 19/20) opinou pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 22/25 cópia da decisão de primeiro grau relativa ao arbitramento de lucro, assim ementada:

A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a escrituração, mantida pelo contribuinte contiver deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Já às fls. 26/27, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971-000.222/87-30

Acórdão nº 101-77.585

BASE DE CÁLCULO

As pessoas jurídicas com imposto de renda a pagar, deduzirão 5% (cinco por cento) do montante do tributo devido e os recolherão ao fundo do Programa de Integração Social - PIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA

Tratando-se de procedimento decorrente, deve-se aplicar idêntica decisão à proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

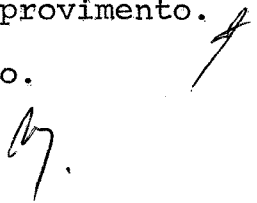
Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 05.12.87, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 92.006, esta Câmara houve por bem manter o arbitramento de lucro realizado contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-77.537, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO. O arbitramento de lucro não configura punição, mas apenas uma das formas de apuração da matéria tributável. Inviabilizada a determinação do lucro real, tem lugar o arbitramento. Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971-000.222/87-30

Acórdão nº 101-77.585

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art.33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.